



PARECER N° 119/2017
PROCESSO DSUST 2524/2017

**ANÁLISE JURÍDICA. GERAÇÃO TEC. SERVIÇO SOCIAL
AUTÔNOMO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO X, DA LEI FEDERAL N°
13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Secretário Adjunto, para análise desta Consultoria Jurídica. O processo se refere ao Programa Geração TEC, cujo encaminhamento inicial a esta Secretaria foi dado por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Objetiva o SENAC, essencialmente, formalizar uma parceria com o Estado de Santa Catarina para oportunizar a jovens e adultos a entrada no mercado de trabalho na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), por meio de cursos de capacitação e encaminhamento ao mercado de trabalho, bem como fortalecer as empresas de tecnologia catarinense.

Tendo o projeto em comento recebido aprovação da Diretoria de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação (DCTI), foi requerida a manifestação da Consultoria Jurídica, ambas desta Secretaria, quanto ao termo de inexigibilidade de chamamento público.

Constam dos autos: a) Ofício n° 210/17, encaminhado pelo SENAC (fl. 01-02); b) Parecer técnico n° 90/2017 SDS/DCTI (fls. 03-04); e c) Parecer de dotação orçamentária (fl. 06); d) Inexigibilidade de Chamamento Público n° 04/2017, encaminhado pela DCTI (fl. 05).



É o relatório.

II - DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SSA)

Inicialmente, compete dizer que a concepção deste Parecer está adstrita à questão da Inexigibilidade de Chamamento Público, não adentrando ao mérito, à conveniência ou à oportunidade do desenvolvimento do Projeto Geração TEC.

Como dito no Item I deste documento, a referida parceria é proposta ao Estado de Santa Catarina pelo SENAC, uma entidade de Serviço Social Autônomo (SSA), isto é, integrante do chamado Sistema "S".

Os entes do Sistema "S" não prestam serviços públicos, mas exercem atividades privadas de interesse público, tendo em vista que são entes privados de cooperação da Administração Pública, sem fins lucrativos. Também não integram a Administração Pública federal direta ou indireta, ainda que dela recebam reconhecimento e amparo financeiro, conforme ensinamento de Gasparini¹.

Meirelles² explica que os SSAs são instituídos por lei para "ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, [...] sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais".

Ainda, Di Pietro³ leciona que o real objetivo da criação das entidades denominadas como Serviço Social Autônomo (SSA) foi o de retirar-se do regime jurídico próprio das entidades de Administração Pública Indireta.

¹ Gasparini, Diogenes. *Direito administrativo*. 15. Ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 515.

² Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. Ed. atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 481.

³ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 29. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 610.



Alexandrino⁴ cita como exemplos de Serviços Sociais Autônomos (SSA) as seguintes entidades:

Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; Serviço Social de Transporte - SEST; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. (Grifo nosso.)

Fato é que as entidades do Sistema "S" têm diversas peculiaridades em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual merecem uma análise pormenorizada quando firmam contrato ou parceria com a Administração Pública.

III - DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

A Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, é uma norma recente no país. Entrou em vigência em meados de janeiro do ano de 2016, em virtude de algumas alterações legislativas.

No que diz respeito à Lei federal supracitada, importante ressaltar que essa trata, basicamente, das parcerias firmadas entre a Administração Pública e organizações de direito privado. Sua ementa assim dispõe:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade

⁴ Alexandrino, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 24. Ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Método, 2016, p. 135.



civil; e altera as Leis n^{os} 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Dentre os pilares da referida legislação, há a previsão dos chamamentos públicos nas parcerias de entidades privadas com a Administração Pública. Nas definições da Lei, em seu art. 2º, inciso XII, tem-se que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

No entanto, devido às peculiaridades atinentes ao Sistema "S" já expostas, o legislador conferiu distinções ao tratamento dessas entidades. Assim sendo, aduziu que não serão aplicadas as exigências da Lei federal n^o 13.019, de 2014, ao serviço social autônomo. É o que diz o art. 3º, inciso X, da Lei supracitada, *in verbis*:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Assim sendo, o que se extrai do processo é que, na atual legislação, inexistem as exigências do chamamento público nas parcerias firmadas entre Administração Pública e SSAs, nos termos do art. 3º, X, da Lei federal n^o 13.019, de 2014, todavia, no que não afronta ao especificado acima, a escolha deve ser fundamentada nos termos do art. 2º, inciso XVIII⁵, do Decreto n^o 127, de 30 de março de 2011.

⁵ Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se: (...) XVIII - programa transferência: conjunto de informações cadastradas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), visando à execução, em regime de mútua cooperação, dos programas e ações de governo, contendo objeto, finalidade, valor de referência, programação orçamentária, regras de



É de se ressaltar, no entanto, que se garante o direito de impugnação a outras entidades, resguardando os princípios e fundamentos previstos no art. 5º desta Lei.

No caso em apreço, sendo interesse da autoridade competente em firmar parceria com a entidade proponente o instrumento a ser formalizado, poderá utilizar a nomenclatura "Termo de Fomento", haja vista que se trata de uma parceria proposta pela entidade, que no âmbito estadual será regulamentada pelo Decreto nº 127, de 2011.

Prosseguido o feito, sugere-se a elaboração de minuta referente ao Termo de Fomento, desde que cumpridas todas as demais exigências legais (Plano de Trabalho, inserção nos sistemas gerenciais do Estado, dentre outras), com posterior visto jurídico.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria não vislumbra óbice pela Inexigibilidade do Procedimento de Chamamento Público, nos termos do art. 3º, X, da Lei federal nº 13.019, de 2014.

Salienta-se que todo o processo deverá ser digitalizado para sua disponibilização integral no SGP-e, em atenção aos termos do parágrafo único do art. 13, do Decreto nº 127, de 2011⁶, bem como Comunicado Oficial do dia 07/07/2016, que afirma que todos os órgãos devem cumprir a Instrução Normativa nº 002/SEA de 15/06/2011, quanto à digitalização dos processos e documentos, com sua respectiva inclusão no SGP-e.

contrapartida, critérios objetivos de seleção dos proponentes, edital de chamamento público, entre outros.

⁶ Art. 13. [...] Parágrafo único. Os documentos cadastrais deverão ser digitalizados, permanecendo disponíveis no sistema de protocolo para consulta dos concedentes.

Rodovia José Carlos Daux, SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park, bl. 2, 2º andar - Saco Grande
II - Florianópolis/SC - CEP 88032-005 - Fone: (048) 3665-4200 / (048) 3665-4233



Em havendo aprovação da proposta, o processo deverá observar os ditames legais, sendo responsabilidade da entidade proponente adequar-se aos termos do Decreto nº 127, de 2011, cabível ao caso em tela, com a devida anuência da área técnica, nos moldes do art. 17⁷ do referido Decreto.

Devolva-se o processo à DCTI, para providências.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de novembro de 2017.


ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Assessor Jurídico

⁷ Art. 17. O setor técnico do concedente deverá analisar as propostas de trabalho, manifestando-se, principalmente, com relação aos seguintes itens: I - se o objeto proposto está em consonância com o programa e com os critérios previamente estabelecidos; II - se existe crédito orçamentário e financeiro ou previsão de sua descentralização; III - se a proposta demonstra o interesse público; IV - a necessidade de realização do objeto, mediante análise da demanda na região a ser beneficiada; V - a viabilidade técnica, no caso de obra; VI - se as despesas previstas estão em conformidade ao valor de mercado; VII - a conformidade da proposta com o objeto social da entidade, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; VIII - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto, no caso de entidade privada sem fins lucrativos; e IX - se a proposta prevê a estrutura necessária para a continuidade da execução do objeto após o término da vigência do convênio, quando for o caso.